



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.212, DE 2015

(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Institui mecanismo destinado a prover aos consumidores de energia elétrica financiamento para aquisição de sistema de geração de energia elétrica a partir da fonte solar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2117/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica poderão financiar a aquisição de sistemas de geração de energia elétrica que utilizem a fonte solar e possuam capacidade instalada de até 100 kilowatts (KW), efetuando o pagamento por meio de parcelas mensais cobradas por meio das faturas de energia elétrica.

§ 1º Os recursos para concessão dos financiamentos serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e serão repassados aos consumidores interessados por intermédio das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Incidirão sobre os financiamentos concedidos juros anuais, limitados à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e custos administrativos incorridos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma da regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país tropical com elevada incidência de radiação solar, o que nos habilita para o aproveitamento dessa fonte limpa, que é a que mais cresce no mundo. A vantagem comparativa que detemos torna-se ainda mais evidente na região Nordeste, que possui as condições apropriadas para transformar o que era uma grande dificuldade – o clima semiárido – em uma fonte inesgotável de energia para o crescimento da economia nacional e o bem-estar de sua sofrida população.

O primeiro passo para criar um ambiente adequado para a exploração da energia solar foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com a edição da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que instituiu mecanismo de compensação de energia. Essa sistemática permite que o consumidor de eletricidade que instalar equipamentos para a geração de energia elétrica possa utilizar a energia que injetar na rede para abater a parcela que absorver da distribuidora local, reduzindo sua fatura de eletricidade.

Tal arranjo é particularmente favorável para a produção de energia solar fotovoltaica, proveniente de painéis instalados nos telhados das residências e demais edificações.

Todavia, para que essa medida venha a produzir o desejado efeito de disseminar a geração descentralizada a partir da fonte solar em todo o Brasil, como já ocorre em diversos países, falta ainda superar uma importante barreira: o elevado investimento inicial requerido.

No intuito de remover esse obstáculo, propomos, por meio deste projeto de lei, implementar sistema de financiamento aos consumidores, em que o pagamento das parcelas devidas ocorrerá por meio da fatura de energia elétrica. Dessa maneira, o consumidor poderá contribuir para a manutenção de uma matriz energética sustentável no Brasil e investir na redução futura de seus dispêndios com a conta de eletricidade. Em nossa proposta, os recursos necessários serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que possui entre seus objetivos promover a competitividade da energia fotovoltaica.

Assim, tendo em conta que a iniciativa contribuirá também para a diversificação de nossa matriz energética, com aumento da segurança no abastecimento, particularmente importante em tempos de hidrologia desfavorável, e permitirá o surgimento de toda uma nova cadeia produtiva, com geração de emprego e renda, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de

agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. *(Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)*

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando comoreferência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§2º Após o prazo do § 1º, a distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO